

Publicado em 29 de agosto de 2016, às 17h58min

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UM CENÁRIO DE SUBJUGAÇÃO DO GÊNERO FEMININO

ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E CULTURA PIO DÉCIMO

FACULDADE PIO DÉCIMO

CURSO DE DIREITO

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA:

Um cenário de subjugação do gênero feminino

ALUNA: Alexandra Santiago Dias

ORIENTADORA: Acácia Gardênia Santos Lelis

ARACAJU/SE

2015

ALEXANDRA SANTIAGO DIAS

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA:

Um cenário de subjugação do gênero feminino

Monografia apresentada ao Núcleo de graduação

Do Curso de Direito, da Faculdade Pio Décimo,

Como um dos pré-requisitos para obtenção do

Título de Bacharel em Direito.

Orientação: M^a Dr^a. Acácia Gardênia Santos Lelis

ARACAJU/SE

2015

FACULDADE PIO DÉCIMO

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA:

Um cenário de subjugação do gênero feminino

Alexandra Santiago Dias

Monografia apresentada à Banca Examinadora designada pela Coordenação do Curso de Direito da Faculdade Pio Décimo, como Parte dos requisitos necessários para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aracaju, 10 de dezembro de 2015

Banca examinadora

Prof.^a Dr.^a Acácia Gardênia Santos Lelis

Faculdade Pio Décimo

Marcos Feitosa Lima

Faculdade Pio Décimo

Monica Porto de Andrade

Faculdade Pio Décimo

“O diálogo com base em leis morais sólidas facilita a resolução de conflitos e promove o respeito pela vida, de cada vida humana. Portanto, o recurso às armas para resolver disputas é sempre uma derrota da razão e da humanidade.”

João Paulo II

DEDICATÓRIA

Agradeço primeiramente a Deus, que nos criou e foi criativo nesta Tarefa. Seu fôlego de vida em mim foi sustento e me deu coragem para Questionar realidades e propor sempre um Novo mundo de possibilidades.

À minha família, por sua capacidade de acreditar em mim e investir. Mainha, seu cuidado e dedicação foi quem deram, em alguns momentos, a esperança para seguir. Painho, sua presença significou segurança e certeza de que não estou sozinha nessa caminhada.

AGRADECIMENTOS

Dia 02 de agosto de 2010, e assim, depois de muito esperar, num dia como outro qualquer, decidi triunfar... Decidi não esperar as oportunidades e sim, eu mesmo buscá-las. Decidi ver cada problema como uma oportunidade de encontrar uma solução. Decidi ver cada deserto como uma possibilidade de encontrar um oásis. Decidi ver cada noite como um mistério a resolver. Decidi ver cada dia como uma nova oportunidade de ser feliz. Naquele dia descobri que meu único rival não era mais que minhas próprias limitações e que enfrentá-las era a única e melhor forma de superá-las. Naquele dia, descobri que eu não era o melhor e que talvez eu nunca tivesse sido. Deixei de me importar com quem ganha ou perde. Agora me importa simplesmente saber melhor o que fazer. Aprendi que o difícil não é chegar lá em cima, e sim deixar de subir. Aprendi que o melhor triunfo é poder chamar alguém de "amigo".

Naquele dia, deixei de ser um reflexo dos meus escassos triunfos passados e passei a ser uma tênue luz no presente. Aprendi que de nada serve ser luz se não iluminar o caminho dos demais. Naquele dia, decidi trocar tantas coisas... Naquele dia, aprendi que os sonhos existem para tornarem-se realidade. E desde aquele dia já não durmo para descansar... Simplesmente durmo para sonhar.

Primeiramente quero agradecer a Deus por me fazer forte diante de todas as dificuldades que encontrei nessa longa jornada da vida. Obrigada senhor Jesus por me

proteger, guiar, ajudar nas melhores escolhas que poderia fazer e por me dar discernimento quando não sabia nem por onde começar.

Serei eternamente grata aos "culpados" por tamanha felicidade: Minha Rainha (Rosa Santiago) Meu Rei (Antônio Rubens) acho que nunca conseguirei retribuir em tamanha proporção tudo o que fizeram e tens feito por mim, por cada palavra de incentivo nos momentos de fraqueza, por cada "siga em frente, eu confio em seu potencial e estarei com você sempre que precisar". Essa vitória dedico inteiramente a vocês, os amo mais que a mim mesma, obrigada pelo dom da vida e por me tornar a mulher que hoje sou. Ao meu irmão (Alessandro), que tem também papel essencial, que tornou muito mais colorido cada dia que bravamente enfrentei, saiba que é um dos protagonistas da minha vida, te amo incondicionalmente, faça de mim teu espelho. Ao meu Voinho (Antônio Carlos) está aqui para o senhor também essa grande conquista, que até hoje me trata como o xodó "pepinha, minha advogada" kkkkk Te amo!

Grande gratidão também aos tios e tias, maternos e paternos, deixo nítida aqui, minha muitíssimo obrigada por fazerem parte da minha biografia.

Primos e primas nós que fomos criados feito irmãos, que servem de suporte para os momentos difíceis, são confidentes e alicerces: Vamos comemorar juntos o encerramento dessa fase, dedico a cada um de vocês essa grande conquista e muito obrigada por estarem ao meu lado em cada momento. Infelizmente e por decisão divina, faltarão algumas pessoas que daria tudo para que estivessem presentes, mas que hoje habitam a casa do Altíssimo: Cremildes (in memória) minha Voinha que cuidou de mim como se fosse mãe, Maria Virgínia (in memória) que foi espelho e exemplo a ser seguido e Wendel Santiago (in memória) o nosso eterno gatão. Quanta falta vocês fazem aqui, mas sei que estão intercedendo junto a Deus por mim.

A todos os companheiros de turma, vocês que ao longo dos Cinco anos se tornaram uma segunda família amigos/irmãos... Foram momentos de alegrias, brincadeiras e indignações, mas cada um deles nos fizeram mais fortes e empenhados a seguir em frente. Muitos seguirão caminhos distintos, lutarão pelos seus sonhos e alcançar seus ideais. Sucesso a todos nos!

Gratidão a cada um dos mestres "aliquamdiu" que foram os interlocutores do conhecimento e nos transmitiu o seu melhor. Em especial a orientadora Acácia Gardênia, muito obrigada pela paciência e disponibilidade.

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER:

Um cenário de subjugação do gênero feminino

Alexandra Santiago Dias

RESUMO

A presente monografia trata-se uma revisão em busca explicar a Violência doméstica e de gênero contra a mulher. Tem como objetivo demonstrar os tipos, evolução histórica, conceituar esse problema de Direitos Humanos e de saúde pública. Essa violência emerge sobre varias modalidades: abuso sexual, físico e psicológico. Por muitas vezes destrói a saúde, compromete a vida econômica, causando danos irreparáveis às vítimas. A violência

contra a mulher no Brasil chama muito atenção. Vários fatores estão diante de tais atos: racismo, machismo, a orientação sexual, diante da porcentagem, ainda tem as transexuais e travestis que são assassinadas, mas não entram diretamente na estatística de violência contra pessoas do sexo feminino. A Lei n. 11.340 sancionada em 07 de agosto de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, foi criada através de tratados internacionais firmados pelo Brasil, que tem como finalidade a erradicação da violência contra a mulher e a punição dos agentes que praticarem o crime, mas para que possa ser posta em prática é necessário que junto a ela ocorra fomento de políticas públicas em todos os seguimentos sociais e institucionais.

Palavras-chave: Violência, Mulher, Maria da Penha, Direitos Humanos, Lei.

ABSTRACT

This monograph is a revision seeking to explain domestic violence and gender against women. It aims to demonstrate the types, historical evolution, conceptualize this issue of human rights and public health. This violence emerges on various forms: sexual, physical and psychological abuse. By often destroys health, committed to economic life, causing irreparable damage to the victims. Violence against women in Brazil draws much attention. Several factors are before such acts: racism, sexism, sexual orientation, given the percentage, still has the transsexuals and transvestites who are murdered, but do not enter directly into the statistics of violence against females. The Law n. 11,340 sanctioned on August 7, 2006, better known as Maria da Penha Law, it was created through international treaties signed by Brazil, which aims to eradicate violence against women and punish agents who commit the crime, but to it can be put into practice it is necessary that it occurs along the development of public policies in all social and institutional segments.

Keywords: Violence, Women, Maria da Penha, Human Rights Law.

SUMÁRIO

[RESUMO.. 8](#)

[ABSTRACT.. 9](#)

[INTRODUÇÃO.. 11](#)

[2- VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.. 12](#)

[2.1 Breve históricos da violência contra a mulher 13](#)

[2.2 Conceituando a violência. 14](#)

[2.3 Tipos de violência Doméstica. 16](#)

[2.3.1 Violência física. 16](#)

[2.3.2 Violência psicológica. 16](#)

[2.3.3 Violência sexual 17](#)

[2.3.4 Violência patrimonial 19](#)

[2.3.5 Violência moral 20](#)

[2.5 Causas ou fatores de risco da violência doméstica. 21](#)

[2.6 Consequências da violência doméstica. 23](#)

1. [A RELAÇÃO DE GÊNERO COM A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.. 24](#)

[3.1 A violência de gênero. 24](#)

[3.2 Gênero e poder: a influência histórica na violência familiar 25](#)

[3.3 Violência, gênero e “crime passional”: um mapa do campo. 26](#)

1. [DA EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA.. 29](#)

[4.1 Da criação dos julgados da violência Doméstica com competência civil e criminal e a não aplicação da lei 9099/95. 30](#)

[4.2 Do atendimento pela autoridade policial 32](#)

[4.4 Do procedimento judicial 32](#)

[4.5 Necessidade de representação e a possibilidade de renúncia. 33](#)

[4.6 Medidas de prevenção, assistência e de proteção. 34](#)

1. [CONSIDERAÇÕES FINAIS.. 37](#)

[REFERÊNCIAS.. 38](#)

[ANEXO A.. 41](#)

[ANEXO B.. 50](#)

INTRODUÇÃO

Essa monografia tem como finalidade a apresentação da violência doméstica, que passou a ser um problema de saúde a partir dos anos noventa e ao mesmo tempo passa a se firmar internacionalmente como uma questão de direitos humanos. O artigo 225 § 8º da

Constituição Federal de 1988 visa coibir a violência no âmbito familiar, conjugado com a necessidade de implementar mecanismos que viabilizem o banimento da violência de gênero.

A Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), foi promulgada com o intuito de equiparar tais delitos contra a mulher.

A violência contra a mulher é reconhecida como um problema nacional e internacional. Vários grupos têm procedimentos adotados incansavelmente para por um fim na violência doméstica. Ainda é necessário alguns investimentos referentes a criação de um cultura institucional para que as mulheres vitima sejam identificadas, assim como também ações nas quais profissionais estejam preparados para enfrentar as situações.

A lei é batizada através da mulher (Maria da Penha Maia Fernandes), que foi casada com um professor universitário e ela foi agredida e ele atentou contra a vida dela duas vezes. Após uma tragédia grande da sua vida ela passa a tentar lutar na justiça para que seus direitos sejam respeitados e que uma lei fosse criada para coibir tais atos. Não obtendo sucesso ela buscou a organização dos estados unidos e escreveu uma carta colocando toda a história da sua vida e o estado Brasileiro foi obrigado a indenizar ela e a criar uma lei que assegurasse os direitos da mulher. Após a vigência da lei Maria da Penha ocorreram diminuição, não drástica, alguns retornos foram. A lei estabelece uma pena de até 3 anos e pagamento de multa, e aumenta 1/3 caso a vítima tenha alguma deficiência, mas em algumas cidades o homem acusado pela primeira vez, pode escolher de frequentar um grupo de reabilitação para agressores.

2- VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Falar sobre violência domestica é citar um dos maiores problemas que atinge não apenas as mulheres, mas também crianças, jovens, adolescentes e idosos do mundo. Tal fato decorre da desigualdade que ainda existe na sociedade e no seio familiar do homem para com a mulher. Alguns autores afirmam ainda que:

Violência doméstica é qualquer ato, omissão conduta que serve para infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meio de enganos, ameaças, coação ou qualquer outro meio, a qualquer mulher, tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la ou humilha-la, ou mantê-la nos papéis ligados ao seu sexo (BALLONE, 2003, p. 01).

A violência é um fenômeno de causalidade complexa, por vezes controverso e de mensuração problemática, porque o reconhecimento de sua ocorrência envolve análises de valores e práticas culturais, como também em seus componentes causais sócio-históricos, econômicos e subjetivos (Minayo, 2005).

Segundo Almeida (2004), o patriarcado é uma estrutura hierárquica entre gêneros que alguém que se encontra em posição de subordinação em relação ao outro. A violação funciona então como um intento falido para restaurar uma autoridade masculina enfraquecida que se lhes atravessa, não tanto real senão que estrutural, em razão de classe, raça, ausência de bens, dentre outros fatos.

Como diz Boris e Cedísio (2007), no período patriarcal, a mulher tinha funções voltadas, prioritariamente, para a reprodução e era intensamente submetida ao poder masculino. Nos dias atuais, os meios de comunicação não somente a mídia impressa, mas a televisiva e as

redes sociais olham de forma diferente a respeito da mulher mais independente e que sustenta lar e filhos.

Os casos de violência doméstica existem em todos os grupos sociais, mas a maioria que chegam as delegacias se trata de pessoas com pouca escolaridade, das camadas mais baixas da sociedade, pois, os mais pobres se evidenciam por estarem mais próximos da violência e as mulheres pobres não tem muito que esconder (diferentemente das classes mais altas), ou até por que o único caminho a ser seguido seja pedir proteção policial.

2.1 Breve históricos da violência contra a mulher

Na antiguidade, a mulher já tinha seus direitos violados pelos seus maridos, irmãos, pais e os demais componentes da sua família. Era considerada um patrimônio, assim como os escravos, os imóveis e os móveis.

Desta forma, a educação dada às mulheres era diferente da educação dada aos homens, pois segundo Soares (2011:76) “A instrução das mulheres não era aceita, julgava-se que elas não precisariam aprender a ler e a escrever para não fazer uso das ideias e não serem corrompidas pelo conhecimento: tinham o espírito “fraco”, assim como o corpo”.

A discriminação entre pessoas do sexo feminino e masculino acompanha toda a história da civilização desde os antepassados, a mulher precisava ser controlada pelo homem, ser totalmente submissa ao “sexo forte”

Durante esse período o gênero feminino era detentor do papel de procriadora, dona de casa, eram considerados seres inferiores no contexto social juntamente com os escravos, em seus relacionamentos conjugais figuravam no segundo plano.

A discriminação sofrida pela mulher está no germe da sociedade, aparentam ser características severas e difíceis de serem modificadas, já que o homem sempre foi considerado o produtor da sociedade, assim é criado um limite e uma dependência do homem para com o homem na convivência humana.

Já na Idade Moderna, ao lado da queima de sutiãs em praças públicas, simbolizando a tão sonhada liberdade feminina, vimos também as esposas serem queimadas nas funerárias juntas aos corpos dos falecidos maridos ou incentivadas a cometerem suicídio, para salvar a honra da família, se houvessem sido vítimas de violência sexual, mesmo se a mesma tivesse sido impetrada por um membro da família (um pai ou irmão), que nem sequer era questionado sobre o ato. (por Sandra Pereira Aparecida Dias)

Várias são os tipos de violência contra a mulher. E a história relata-nos que a violência doméstica tem suas raízes de forma a definir o papel da mulher no âmbito familiar e consequentemente social. Visa resguardar o homem de forma a não lhe trazer inquietação, garantindo-se assim o poder masculino em uma sociedade patriarcal, cujos valores são passados de pai para filho.

Em se tratando de Brasil a luta contra a violência ao longo do tempo tem alcançado avanços e retrocessos, em nível institucional e governamental.

É em família que se aprende a justiça e o respeito pelos direitos humanos e os outros valores sociais. Há que se encarar com seriedade a necessidade de combater esse mal que assola nossa sociedade. Constata-se, entre outras coisas, que os filhos que verem os pais espancarem as suas mães e que também são espancados neles serão configurados um instinto em que no futuro também, irão espancar suas esposa/companheiras, filhos e demais componentes da família. Temos assim um ciclo vicioso da violência.

A seguir será exposto o conceito da violência doméstica.

2.2 Conceituando a violência

Iniciará a análise do conceito de violência, em seu sentido mais amplo e depois diferenciaremos violência doméstica contra a mulher e violência doméstica e familiar, expressões frequentemente confundidas e tratadas como sinônimas pelos veículos de comunicação e pela sociedade em geral.

A palavra violência vem do termo latino “*violentia*”, que por sua vez deriva do prefixo *vise* quer dizer força, vigor, potência ou impulso. Assim, violência é o abuso da força, usar a violência contra alguém ou fazê-lo agir contra sua vontade (VERONESE; COSTA, 2006). Para o senso comum, pode ser fácil conceituar violência, pois existe o conhecimento de que é uma ação realizada por indivíduos, grupos, classes ou nações que ocasiona danos físicos, emocionais ou morais, a si próprio ou a outros, gerando muitas teorias parciais. A violência pode ocorrer também por omissão, não apenas por ação, quando se nega ajuda, cuidado e auxílio a quem precisa; porém, não se pode deixar de destacar que a violência está longe de ter um significado preciso e único, visto que é considerada um fenômeno complexo e multicausal (ANDO; ANDO, 2008).

De acordo com Maria Berenice Dias (2007), o conceito de violência tem recebido algumas críticas da doutrina. Por exemplo, se a Lei Maria da Penha for interpretada literalmente, pode-se dizer que qualquer crime contra a mulher seria violência doméstica e familiar, por causar o mínimo de sofrimento psicológico.

O Código Penal Brasileiro (Lei nº 2.848/40), em seu artigo 61, inciso II, alínea “f”, traz uma agravante, que limita o campo de abrangência, restringindo a violência contra a mulher na Lei específica. De acordo com o referido artigo, somente a violência praticada contra a mulher em razão do convívio familiar ou afetivo é que aumenta a pena.

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

II - ter o agente cometido o crime:

1. f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS):

[...] uso da força física ou do poder real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha qualquer possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação. (OMS, 2002, texto digital).

A Organização Mundial da Saúde classifica a violência doméstica em três modalidades:

1. a) Violência interpessoal: pode ser física ou psicológica, ocorrendo em espaços públicos ou privados. Nesta modalidade destacam-se a violência entre jovens, violência doméstica, violência praticado contra crianças e adolescentes e a violência sexual.
2. b) Violência contra si mesmo: também denominada violência auto infligida, é um tipo de violência muito comum em todo o mundo. São os suicídios, as tentativas, as ideias de se matar e de se automutilar;

3. c) Violência coletiva: em sua classificação podemos incluir ainda duas outras espécies: violência social (ocorre em razão das desigualdades socioeconômicas em países desenvolvidos e subdesenvolvidos) e violência urbana (ocorre nas cidades seja em forma de crimes eventuais ou em razão do crime organizado).

2.3 Tipos de violência Doméstica

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) reconhece a violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher como: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Conforme o artigo 61, II, *f* do Código Penal Brasileiro, mencionado anteriormente, o réu fica sujeito às outras vicissitudes que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) traz. Pois, mesmo que o crime seja de menor potencial ofensivo, a ação tramitará na Vara Criminal (DIAS, 2007).

2.3.1 Violência física

Artigo 7.º, I: “a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”.

De acordo com Porto (2012), a violência física é a ofensa à vida, à saúde e integridade física, tratando-se da violência propriamente dita. É caracterizada normalmente por hematomas, equimoses, queimaduras e fraturas.

Para **DIAS (2007)**, “É uma das formas mais frequentes de violência intrafamiliar, pois se origina de várias formas, através de punições e disciplinamento, costume que foi introduzido no Brasil pelos jesuítas, que puniam quem ousasse faltar a escola jesuítica com palmadas e o tronco (forma de tortura).”

2.3.2 Violência psicológica

O artigo 7, inciso II, da Lei Maria da Penha traz a definição legal de violência psicológica:

Artigo 7.º, II: a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

A violência psicológica é caracterizada/configurada pela ameaça, constrangimento, e humilhação pessoal.

A violência psicológica pode ser definida também, nas palavras do psicólogo francês Diel (apud VERONESE; COSTA, 2006), como aquilo que causa ferida mortal à alma, “a recusa da nutrição da alma, necessária à vida: a ternura.”

2.3.3 Violência sexual

O artigo 7, III, da Lei Maria da Penha traz a definição legal de violência sexual. Artigo 7.º, III: A violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua

sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. Existem várias definições de violência sexual. Pode-se afirmar que violência sexual é uma questão de gênero; que ela se dá por causa do papel do homem e da mulher por razões sociais e culturais em que o homem é o dominador. É um tipo de violência que envolve relações sexuais não consentidas e pode ser praticada tanto por conhecido ou familiar ou por um estranho. A violência sexual é um problema universal, pois se sabe que para o homem é uma questão de poder e controle e que atinge as mulheres de todos os tipos e lugares (VERNECK, 2010, texto digital).

O mesmo relatório da OMS (Organização Mundial de Saúde), realizado em 2002, definiu a violência sexual como:

Qualquer ato sexual ou tentativa do ato não desejado, ou atos para traficar a sexualidade de uma pessoa, utilizando repressão, ameaças ou força física, praticados por qualquer pessoa independente de suas relações com a vítima, qualquer cenário, incluindo, mas não limitado ao do lar ou do trabalho. (OMS, 2002, texto digital).

A violência sexual é definida como uma transgressão dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher, principalmente ao atentado de direito físico e ao controle de sua capacidade sexual e reprodutiva.

Esta forma de violência sempre foi muito confundida, pois a tendência é confundir a sexualidade como um dos deveres do casamento, e seria legítima a insistência do homem, como se ele estivesse a exercer um direito. Por isso, houve certa resistência da doutrina e da jurisprudência em admitir a possibilidade da ocorrência da violência sexual nos vínculos familiares, especialmente entre marido e mulher (DIAS, 2007).

Ainda conforme Dias (2007), este tipo de crime com abuso de autoridade, recorrente nas relações domésticas, é tratado pelo Código Penal Brasileiro de forma mais rígida, porque, quando o crime é praticado nestas circunstâncias, a pena será agravada. Pode-se destacar o artigo 61 do Código Penal Brasileiro, que em seu inciso II, traz um rol destas agravantes: [...] (CP, art. 61, II, e): contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; e (CP, art. 61, II, f): com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica.

A violência sexual é constituída pelos delitos equivocadamente chamados de “contra à desigualdade sexual”. Estes delitos estão elencados no Código Penal Brasileiro, a saber:

[...] Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima.

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem.

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem [...].

No que tange ao Direito Penal, se todos esses delitos forem cometidos no âmbito doméstico, familiar ou de afeto, o agente submete-se às sanções da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). Ainda, esses delitos sexuais são definidos pela lei como de ação pública condicionada, e dependem de representação da vítima, mas, quando o crime for cometido com abuso do poder familiar, a ação passa a ser pública incondicionada, conforme o artigo 225, § único:

[...] Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação. Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável.

2.3.4 Violência patrimonial

A violência patrimonial é tratada pela Lei Maria da Penha em seu Art.7º, inciso IV:

A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Constitui o crime de violência patrimonial a retenção, a subtração e a destruição de instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos (PORTO, 2012).

A violência patrimonial está presente na vida de muitas mulheres, porém ainda é desconhecida pela maioria das vítimas. Esta ignorância decorre do fato de que muitas mulheres não sabem que a retenção, a subtração e a destruição parcial ou total de seus objetos pessoais são consideradas um crime previsto na lei Maria da Penha (Lei 11.340/06). As vítimas não a reconhecem como tal e não denunciam esse tipo de agressão. Dessa forma, a violência patrimonial raramente se apresenta separada das demais, servindo, quase sempre, como meio para agredir física ou psicologicamente a vítima; ou seja, durante as brigas o agressor usa do artifício de abstrair os bens da vítima para que ela se cale e continue a aceitar a agressão.

Cabe mencionar outra peculiaridade importante da violência patrimonial, no que se refere à obrigação alimentar. Quando o agente deixa de atender à obrigação, com plenas condições econômicas, além de violência doméstica, pratica o crime de abandono material, não sendo necessário que este encargo esteja fixado judicialmente. (DIAS, 2007).

2.3.5 Violência moral

O artigo 7º, inciso V, define o que seja violência moral: “a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”. O crime é praticado contra a honra da mulher e, de um modo geral, é concomitante à violência psicológica. Contudo o agente que infringir o art. 7º, inciso V, da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), está sujeito às

penalidades descritas nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal Brasileiro, conforme segue:

- Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

- 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.
- 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

- Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

- Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Se o crime for cometido em decorrência do vínculo familiar ou afetivo, passa a configurar como violência doméstica. Quando isto ocorre, é instituído o agravamento da pena, conforme o artigo 61, inciso II, letra *f* do Código Penal Brasileiro.

Conforme Porto (2012), é possível que todos os tipos de violência mencionados acima ocorram no âmbito familiar, doméstico ou em uma relação íntima de afeto. Não ocorrendo nesses âmbitos, não se caracteriza como violência doméstica.

Isso tudo pode corresponder em crime, contravenção penal e fato atípico.

2.5 Causas ou fatores de risco da violência doméstica

Dentre os fatores que levam um homem a praticar a violência contra a mulher o quem tem mais destaque é alcoolismo, o uso de entorpecentes e drogas afins e o ciúme.

Stela Valeria Soares de Farias Cavalcante (2007), em seus estudos sobre o tema explicitado conclui que:

Embora o álcool, as drogas ilegais e o ciúme sejam apontados como principais fatores que desencadeiam a violência doméstica, a raiz do problema está na maneira como a sociedade valoriza o papel masculino nas relações de gênero. Isso se reflete na forma de educar meninos e meninas. Enquanto os meninos são incentivados a valorizar a agressividade, a força física, a ação, a dominação e a satisfazer seus desejos, inclusive os sexuais, as meninas são valorizadas pela beleza, delicadeza, sedução, submissão, dependência, sentimentalismo, passividade e o cuidado com os outros.

Com tais atos praticados, sua tendência é de responsabilizar a desarmonia no relacionamento entre os pais e os filhos. Aparentemente os adolescentes percebem um ambiente familiar carente de respeito, afeto e aceitação. Sobre as circunstâncias vivenciadas no ambiente familiar suas falas parecem revestir-se de um chamado de atenção, as quais mostram incompatibilidade com as aspirações de relacionamento com seus pais.

Esse enfoque, que vislumbra as raízes da violência no interior das pessoas e na forma como elas estabelecem suas interações interpessoais, ficou evidenciado também na categoria: autoritarismo parental. É compreensível a exteriorização de conflitos no relacionamento dos adolescentes com seus pais, uma vez que ao tornaram-se

adolescentes eles se debatem com a busca da independência e a conservação da sua própria identidade. Nesse processo é comum o confronto com os pais e com o estabelecimento de normas e regras rígidas. Contudo, é preciso considerar que “é impossível abolir-se o conflito sob o pretexto da harmonia total, mesmo porque este estado simplesmente necessita da condição humana e suas relações sociais” (ROCHA et al., 2001, p. 39).

Por outro lado, o autoritarismo dos pais constitui uma forma de violência ao expressar-se por atos opressivos e agressivos, que retiram o espaço do diálogo e do respeito, evidenciando a submissão e a dominação. Esse exercício de poder no interior das relações familiares que se configura como abuso psicológico não deve ser confundido com autoridade paterna, entendida como a função socializadora exercida pelos pais dos adolescentes, a qual inclui a transmissão de valores sociais e a definição dos limites das ações individuais, que canaliza e estabelece a contenção dos instintos, necessária à civilidade.

Os adolescentes representam ainda a violência doméstica como repercussão da sobrecarga de trabalho dos pais, advinda das seguintes falas: com problema em casa, alguma coisa de errado no trabalho, chegam a descontar em cima de pessoas que não deviam. A percepção dos pais como ciumentos, possessivos e punidores é revelada pelos adolescentes: acontece alguma coisa de errado eles descontam nos filhos, a falta de dinheiro, os problemas do dia-a-dia do trabalho, etc.

Suas faltas evidenciam a expressão da violência como um descontrole dos próprios pais, a qual tentam justificar pelas estratégias de sobrevivência. É preocupante, no entanto, a exposição desses adolescentes a essa violência que, se não controlada, passa a ocorrer constantemente com o risco de introjetar modelos comportamentais de agressividade, rejeição, revolta e medo, perpetuando-se no ciclo intergeracional.

2.6 Consequências da violência doméstica

As consequências mais obstantes e nítidas da violência doméstica refletem principalmente na vítima e em seus filhos. A partir daí desencadeiam-se diversos problemas. Os filhos que costumam presenciar os pais brigando tendem a desenvolverem distúrbios psicológicos. Como por exemplo: maior chance de urinar na cama, desenvolverem mais a timidez, apresentarem-se retraídos ao extremo e serem crianças agressivas. Nas classes mais baixas as crianças chegam até mesmo a abandonarem o lar e a escola e vão viver nas ruas praticando a mendicância ou pequenos delitos, além de começarem também a usarem drogas e consumirem bebidas alcoólicas.

O problema de violência doméstica existe há muitos e muitos anos, mas agora elas encontraram um mecanismo mais eficaz para solucioná-lo. Todos os meios existentes no ordenamento jurídico brasileiro no intuito de resolvê-lo e mostram que não será de forma simples a obtenção de um padrão normativo e de conduta no combate a esse tipo de violência.

3. A RELAÇÃO DE GÊNERO COM A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O termo gênero, então, é utilizado para: “demonstrar e sistematizar as desigualdades socioculturais existentes entre mulheres e homens, que repercutem na esfera da vida pública e privada de ambos os sexos, impondo a eles papéis sociais diferenciados que foram construídos historicamente, e criaram polos de dominação e submissão. Impõe-se o poder masculino em detrimento dos direitos das mulheres, subordinando-as às necessidades pessoais e políticas dos homens, tornando-as dependentes.” (Teles e Melo, 2003:16)

Podemos chegar à conclusão e que, não é a anatomia que define o papel do homem e da mulher, mas sim a cultura, a sociedade. Especialmente o papel da mulher e do homem é rotulado pelo comportamento esperado de cada um.

3.1 A violência de gênero

Violência de gênero é aquela que tem preconceito pelo gênero feminino, tendo como motivação a mulher. É aquela que vale da hipossuficiência da vítima mulher, discriminação quanto ao sexo feminino.

Violência contra a mulher no ambiente doméstico e familiar. Incide a lei 11.340/06.

Quando falamos relações de Gênero, estamos falando de poder. À medida que as relações existentes entre masculino e feminino são relações desiguais, assimétricas, mantêm a mulher subjugada ao homem e ao domínio patriarcal. (COSTA, 2008)

Durante a história da humanidade, existem poucos casos de pessoas do sexo feminino que praticam violência contra seu cônjuge ou companheiros. Essa conduta é típica do gênero masculino. A violência de gênero costuma ser mais típica daquele que se sente o “proprietário a vítima” esse tipo de sentimento, por sua vez, tem decorrência não apenas no relacionamento sexual, mas também, de caráter econômico e social.

CAMPAGNOLI conceitua a violência de gênero da seguinte forma:

[...] o conceito de gênero, é usado para explicar as diferenças construídas entre homens e mulheres, refutando a justificativa de que essas diferenças são sempre biológicas e, portanto naturais (CAMPAGNOLI, 2003, p. 147)

Já para BALLONE:

Alguns autores afirmam ainda que: Violência doméstica é qualquer ato, omissão conduta que serve para infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meio de enganos, ameaças, coação ou qualquer outro meio, a qualquer mulher, tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la ou humilhá-la, ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo (BALLONE, 2003, p. 01).

A partir da utilização do conceito gênero, passou-se a questionar os papéis sociais atribuídos ao homem e à mulher. Esse questionamento aponta fundamentalmente para que a determinação desses papéis seja de cunho social e, não, biológico, assim como afirma Silva (2003):

Baseando-se em uma perspectiva de gênero, a violência contra a mulher vem sendo entendida como resultado das relações de poder entre homem e mulher, tornando-se visível a desigualdade que há entre eles, onde o masculino é quem determina o papel do feminino, porém, essa determinação é social e não biológica (SILVA, 2003, p. 264).

3.2 Gênero e poder: a influência histórica na violência familiar

A desigualdade existente entre pessoas do sexo masculino e feminino culmina nas diversas formas de gerações, tendo suas raízes construídas em alguns mitos consolidados ao longo dos tempos.

Muraro cita:

A dominação do homem pelo homem e do homem sobre a mulher, que são as duas características essenciais do patriarcado, acrescida da dominação do homem sobre a terra, já estão santificadas. São então santificadas todas as cisões: 1) a cisão dentro do homem entre sexualidade e afeto, conhecimento e emoção. O conhecimento é colocado como causa da transgressão, porque de agora em diante ele vai ser o motor que vai fazer funcionar todo o sistema; 2) a cisão homem/homem – é essencial ao patriarcado a santificação da dominação de uns homens pelo outros, por que com isso se torna “natural” a escravidão(...); 3) cisão homem/mulher, com a consequente cisão público/privado. Esta cisão é essencial também porque a opressão da mulher é o que torna todas as outras possíveis; 4) a cisão homem/natureza, que é a base do cultivo da terra com instrumentos pesados.”(1992, p.74)

Na antiguidade a mulher não tinha direitos jurídicos, não recebia educação, era proibida de aparecer em público, viviam confinadas em suas casas em um aposento particular, enquanto os homens tinham esses direitos e muitos outros, assim como elucidada Vrissimtzis (2002, p. 38):

[...] o homem era polígamo e o soberano inquestionável na sociedade patriarcal, a qual pode ser descrita como o ‘clube masculino mais exclusivista de todos os tempos’. Não apenas gozava de todos os direitos civis e políticos, como também tinha poder absoluto sobre a mulher. (VRISSIMTZIS, 2002, p. 38)

3.3 Violência, gênero e “crime passional”: um mapa do campo

O conceito mais popular para crime passional é que se trata de um crime cometido por paixão. Esse seria o motivo pelo qual uma pessoa cometeria por motivo no qual configura o sentimento onde uma pessoa se sente dona da outra e quer que seu amor seja reconhecido e único.

Julio Fabrinni Mirabete (2001, p.69) disse que:

Homicídio passional é aquele praticado por amor, porém a paixão só constitui um homicídio privilegiado quando este for praticado por relevante valor social ou moral ou sob a influência de violenta emoção.

Ainda em decorrência do, Pedro Vergara diz que:

A emoção violenta é, as vezes, a exteriorização de outras paixões mais duradouras que se sucedem, se alternam ou se confundem: o ódio, a honra, a ambição. Mas a paixão pode apresentar-se, 'e esta a sua conceituação verdadeiramente científica e exata – como a sistematização de uma ideia que se instala morbidamente no espírito e exige tiranicamente a sua conversão em ato', podendo constituir até uma doença mental (apud, MIRABETE, 2001, p.69).

Para Maximilianus Fuhrer:

Inexistindo, porém, a violenta emoção ou a insanidade mental do agente, o chamado homicídio passional não é merecedor de nenhuma contemplação. A morte por ciúme e a vingança pelo abandono da pessoa amada não constituem homicídio privilegiado, mesmo porque, na maioria dos casos, se trata de uniões ilegais ou maridos relapsos, relaxados, descumpridores de seus deveres conjugais, dados à violência e a ausências prolongadas do lar; enfim, maridos de segunda ou terceira classe. (2009. P. 13)

As consequências do crime passional devem ser do agente que praticou o delito. A imputabilidade não se confunde com responsabilidade, pois esta se caracteriza para a prática da infração.

Para Magalhães Noronha:

Responsabilidade é a obrigação que alguém tem de arcar com as consequências jurídicas do crime. É o dever que tem a pessoa de prestar contas de seu ato. Ele depende da imputabilidade do indivíduo, pois não pode sofrer as consequências do fato criminoso (ser responsabilizado) senão o que tem a consciência de sua antijuridicidade e quer executá-lo (NORONHA, 1980, p. 172).

3.4 Julgados sobre Violência de Gênero

Julgados são decisões judiciais proferidas em segundo grau de jurisdição por uma câmara/turma de um Tribunal. Os julgados recebem este nome por serem proferidos de forma colegiada e refletirem o acordo de mais de um julgador. Este acórdão pode ser unânime ou não unânime.

Dados Gerais

Processo: CCR 20150020134314

Relator(a): JESUINO RISSATO

Julgamento: 01/06/2015

Órgão Julgador: Câmara Criminal

Publicação: Publicado no DJE : 05/06/2015 . Pág.: 92

1. A violência baseada em gênero ocorre sempre que o agressor utiliza a violência como instrumento social de imposição à mulher de um papel social de submissão e obediência, com o especial fim de privá-la de seus direitos sociais, de sua paz, intimidade, liberdade e de seu livre desenvolvimento familiar e afetivo.
2. A inexistência de convivência familiar ou doméstica entre ofensor (gênero) e ofendida (sogra), que residem em diferentes unidades da federação, impõe o afastamento da Lei 11.340/06, máxime por não haver, no caso concreto, nenhuma espécie de dependência, sujeição ou hipossuficiência da vítima em relação ao autor.
3. Conflito conhecido, para declarar competente o juízo suscitante, no caso o Juízo da Vara Criminal e Tribunal do Júri do Guará DF.

Acórdão

4. DA EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da penha nada mais é que uma um mecanismo especial, que vem tomando o espírito de especialização e complementando o ordenamento jurídico desde 1990. Essa lei é multidisciplinar, tem dispositivos extrapenais e penais.

A Lei 11.340 tem como finalidade coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (não se confunde com os juizados especiais da lei numero 9.099/95) estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A lei Maria da penha tem como objeto a mulher, porém é possível aplicar medidas protetivas para homens vítimas, desde que vulneráveis (menor, idoso, portadores de necessidades especiais).

Aplica-se a Lei somente nas relações homoafetivas femininas. Reforçou, no entanto a aplicação do direito de família para todas as relações homoafetivas (masculinas e femininas).

No entanto vale destacar uma análise de Dias (2008: 96) sobre o ciclo de violência contra a mulher:

“Os resultados são perversos. Segundo a Organização Mundial da Saúde – OMS, 30% das mulheres foram forçadas nas primeiras experiências sexuais; 52% são alvo de assédio sexual; 69% já foram agredidas ou violadas. Isso tudo, sem contar o número de homicídios praticados pelo marido ou companheiro sob a alegação de legítima defesa da honra.

Ainda que tais dados sejam surpreendentes, é preciso atentar que esses números não retratam a realidade, pois a violência é subnotificada, somente 10% das agressões sofridas por mulheres são levadas ao conhecimento da polícia. É difícil denunciar alguém que reside sob o mesmo teto, pessoa com quem se tem um vínculo afetivo e filhos em comum e que, não raro, é o responsável pela subsistência da família. A conclusão só pode ser uma: as mulheres nunca param de apanhar, sendo a sua casa o lugar mais perigoso para elas e os filhos.”

4.1 Da criação dos julgados da violência Doméstica com competência civil e criminal e a não aplicação da lei 9099/95

A violência doméstica apenas foi reconhecida como uma forma de violência dos direitos humanos partir da Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos. A convenção de Belém do Pará define a violência contra a mulher como uma violação de direitos humanos e das liberdades fundamentais.

A Lei 9.099/95 em sua integridade se discutiu muito a respeito das aplicações dos institutos despenalizadoras, sob a alegação de inconstitucionalidade da citada lei, o que não deve ser aceito haja vista a consonância deste dispositivo.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Antônio Cezar Lima da Fonseca resume de maneira impecável: “A criação de um Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher oportuniza a “jurisdição integral” nas Justiças Estadual e do Distrito Federal, concentrando atividades jurisdicionais em busca da efetividade e da celeridade desses processos: uma espécie de “juízo atrativo” ou de atração reunindo todos os processos que decorrem da situação de violência doméstica.

Entendemos jurisdição integral como a concentração de atividades jurisdicionais civis e penais, de conhecimento e de execução num mesmo juízo, evitando o vaivém de processos e maior prejuízo às partes. A “jurisdição integral” da Lei Maria da Penha deve ter o mesmo sentido, a mesma intenção exposta por Amini H. Campos e Lindinalva R. Corrêa, ou seja: apenas um juiz atenderá o caso em toda a sua extensão, aplicando penalidade ao agressor no processo criminal, decretando o divórcio, separação, indenização e outros, no processo cível.”

Segundo o entendimento do artigo 14 da renomada lei, o juizado especial de violência doméstica e contra a mulher não se confunde com juizados especiais criminais. Órgãos da justiça comum do distrito federal e dos estados corre o processo de conhecimento e execução e tem competência cumulativa (civil e criminal).

No que tange a competência cível, não se pode imaginar que a ação principal será manejada perante o juizado. A competência em matéria cível se restringe às medidas de urgência.

Comarca que não tem juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher o artigo 33¹ da lei Maria da Penha anuncia que as varas criminais^[1] acumularão causas cíveis e criminais.

O artigo 41 da lei Maria da penha é aquele que pede a incidência da lei 9.099/95, impede a aplicação. Não cabem medidas despenalizadoras, não há termo circunstanciado e sim inquérito policial, não admite conciliação extintiva da punibilidade, não cabe transação penal, não cabe suspensão condicional do processo, no caso de lesão corporal leve, dispensa representação da vítima.

Acordão:

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. SEXTA VARA CRIMINAL. VÍTIMA ADOLESCENTE. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.

Incidência da Lei nº 11.340/2006. Não é necessário que exista relação conjugal para incidência da Lei Maria da Penha. Basta que haja alguma espécie de violência doméstica ou familiar para ser ofertada à vítima, mulher, a proteção mais ampla estabelecida pela legislação especial.

Na espécie, houve, em tese, agressão direcionada especificamente à vítima realizada por seu companheiro. Não há óbice para incidência da Lei nº 11.343/2006.

Competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar. O fato de a ofendida ser menor de idade ao tempo dos fatos não desnatura a situação fática que permeou e deu azo ao

conflito de caráter de violência doméstica. Desta forma, evidente que deve ser a ofendida amparada pela incidência da Lei nº 11.340/2006, bem como a instrução do feito deve ocorrer no juizado pertinente para tanto. Tem-se, por um lado, a competência da 6ª Vara Criminal para julgamento dos crimes praticados contra criança e adolescente e, por outro, a competência do Juizado Especial de Violência Doméstica para os casos envolvendo violência de gênero. Na espécie, percebe-se que o cerne do conflito é, supostamente, a configuração de situação de violência doméstica, devendo, portanto, ser instruído e apreciado o feito no juizado atinente a esses conflitos

Parecer do Ministério Público pela procedência do conflito.
CONFLITO PROCEDENTE.

4.2 Do atendimento pela autoridade policial

A autoridade policial ao ser procurada pela vítima, deve seguir as medidas postas a cada caso de forma imediata, mas por diversas vezes o procedimento dotado não segue as regras.

Tatiana Barreira Bastos (2011, pág. 215) explica o inciso I, do artigo 11 da lei:

O inciso traz uma grande inovação, porém com pouca aplicação prática, diante da inexistência de serviços policiais especificamente voltados à proteção da vítima em tempo integral. Para suprir tal carência, a polícia judiciária precisa garantir a proteção e a segurança da vítima em situação de risco de outras maneiras, adotando as demais medidas previstas em lei.

O dever da autoridade policial no atendimento as vítima de violência doméstica e familiar, como observa a lei, deve ser exercido de forma zelosa e mais participativa, sob pena de responsabilidade por omissão (BASTOS, 2011).

4.4 Do procedimento judicial

O procedimento judicial inicia-se com a conclusão do procedimento extrajudicial e o encaminhamento da fase processual ao inquérito policial, somente se tornará “processo” quando se torna ação penal.

A primeira delegacia de proteção à mulher foi criada no Espírito Santo. A violência doméstica aumentou de forma tão considerável que teve que haver a criação da delegacia especializada.

No Piauí as medidas adotadas nos procedimentos de violência contra a mulher são imediatas. O acusado após ser preso é levado à delegacia e apresentado a autoridade policial e no mesmo instante os autos encaminhados para o juiz competente. Mas mesmo com as medidas aplicadas, os numero no determinado estado são alarmantes.

4.5 Necessidade de representação e a possibilidade de renúncia

Nas ações públicas condicionadas a representação do ofendido, só será admitida a renúncia perante o juiz, segundo a lei 11.340/06 em audiência especialmente designada com a finalidade, antes do recebimento da denuncia e ouvido o Ministério Público.

OBS: A palavra renúncia que vem na lei Maria da Penha pode ser entendida como retratação/voltar atrás. A retratação da representação não é possível em sede policial nos crimes cometidos contra a mulher no âmbito da violência doméstica e familiar.

A ação penal pública condicionada a representação e lei Maria da Penha, em seu artigo 41 (que foi declarado constitucional pelo STF), as medidas despenalizadoras não são aplicadas a lei 11.340/06. Logo, havendo lesão leve e culposa terá uma ação penal pública incondicionada. Nos crimes de ação penal pública condicionada a representação não mencionados pela Lei 9.099/95 continuam dependendo de representação se praticados no âmbito da violência doméstica contra a mulher.

Ex: O estupro e a ameaça dependem de representação, se praticados contra a mulher no âmbito da violência doméstica e familiar.

A renúncia do direito de acusar de uma relação direta com a ação penal privada. A consequência imediata é a extinção da punibilidade, no caso de desinteresse do ofendido aplica-se o instituto do “persecutio in iudicium” (persecução do crime ou persecução penal). De outro modo a retratação, antes do à representação da vítima na ação pública condicionada.

O artigo 102 do Código Penal e o 25 do Código de Processo Penal vêm dizendo que a representação será irretratável após o oferecimento da denúncia.

O artigo 16 da Lei 11.340/06 prevê: “Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.”

4.6 Medidas de prevenção, assistência e de proteção.

A Lei Maria da Penha traz em seu texto, o artigo 8º e seus incisos, citando as Medidas Integradas de Prevenção da violência contra a mulher.

O art. 8º da Lei 11.340/06 anuncia que:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no [inciso III do art. 1º](#), no [inciso IV do art. 3º](#) e no [inciso IV do art. 221 da Constituição Federal](#);

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A assistência à mulher vítima de violência doméstica se divide em três: assistência social, a saúde e a segurança (exercida pela polícia civil).

O artigo 9º:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

- 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.
- 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

- 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

Medidas protetivas estão previstas nos artigos 22 (Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor), 23 e 24 (Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida). Se não houver o ajuizamento da ação penal, a medida protetiva decai após 30 dias. Na decisão do TJ/RS no sentido que medida protetiva precisa de crime para ser aplicado, esse tipo de decisão está presa a condição crime. Violência doméstica e familiar contra a mulher é uma condição.

No descumprimento da medida protetiva, a lei prevê a possibilidade de prisão preventiva. O art. 20 da lei Maria da Penha combinado com o art. 313 do CPP não deixa dúvidas a respeito. As medidas tem natureza extrapenal.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante o exposto, podemos verificar que a violência de gênero tem aumento considerável na sociedade. Diante das pesquisas feitas sobre o tema pode ser observado que o estudo sobre a violência contra a mulher vem viabilizando e sendo observada de forma mais abrangente na sociedade.

A presente monografia possibilitou demonstrar um pouco a respeito desse problema em que vive a sociedade, mesmo parecendo ser/estar moderna, mas o índice de violência contra mulher ainda é alto e preocupante. O machismo ainda tem índice alto dentre os homens para com as mulheres.

A ONU recolheu dados sobre atitudes das mulheres em relação à violência doméstica. Os números não são tirados de uma única pesquisa, por isso a comparação deve ser feita com isso em mente. Além disso, alguns países não são incluídos neste conjunto de dados. Infelizmente as atitudes contra a violência doméstica estão em falta em alguns lugares. Torna-se necessário a definição de violência de gênero com uma teoria e analisando todos os aspectos e conceito. Deve ser considerada a ampliação das perspectivas de pesquisas para que nas reflexões sobre diferenças conceituais entre a violência de gênero e violência doméstica.

A violência doméstica por ter sido referendada socialmente, e principalmente, mantida entre quatro paredes, longe dos olhos da sociedade, e vista como um assunto de homem e mulher onde cotidianamente era dito que ninguém “mete” a colher, serviu para alimentá-la e se tornando inerentes na sociedade.

Merece deixar claro, por oportuno, quando da elaboração da Lei Maria da Penha, que houve apenas o reconhecimento pelo Estado da hipossuficiência da figura feminina nas relações domésticas e familiares, o que não significa incapacidade para reger seus próprios atos, nem mesmo para ser autora de determinados fatos típicos, pois, da mesma forma que a mulher não é vítima de todos os atentados relacionados à violência doméstica, o homem também não deve ser considerado o único agente deste comportamento repugnante.

REFERÊNCIAS

Almeida AMN. Revistas Femininas e Educação da Mulher: O jornal das Moças. Universidade Estadual do Ceará.

ANDO, Daniela de Araújo; ANDO, Nilson Massakazu. Crianças e adolescentes em situação de violência: traços inquietantes da contemporaneidade. Revista da Associação Brasileira de Psicopedagogia, São Paulo, set. 2008.

BALLONE G. J, Ortolanitu. Violência Doméstica. Psiqweb. Disponível em <<http://www.piqweb.med.br/infantil/viol dome.html>>revisto em 2003. Acesso em 12 de novembro de 2015.

BASTOS, Tatiana Barreira. **Violência doméstica e familiar contra mulher**: análise da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006): um diálogo entre teoria e prática/ Tatiana Barreira Bastos. – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011.

site:

<http://jus.com.br/artigos/25018/in-eficacia-das-medidas-protetivas-de-urgencia-da-lei-n-11-340-2006/4#ixzz3rbXGYDsZ>. Acesso em 15 de novembro de 2015.

BORIS GDJB, Cesídio MH. Mulher, corpo e subjetividade: uma análise desde o patriarcado à contemporaneidade. Rev. Mal-Estar e Subjetividade.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Vade mecum**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAVALCANTI, Valéria Soares de Farias. Violência Doméstica. Salvador: Ed.PODIVM. 2007.

COSTA, Ana Alice. Gênero, poder e empoderamento das mulheres. 2008.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Sandra Pereira Aparecida. Um breve histórico da violência contra a mulher.

Disponível em: <http://araretamaumamulher.blogs.sapo.pt/tag/comportamento+machista>.

Acesso em 25 de novembro de 2015.

Lei nº. 11.340, de 7 de ago. de 2006. Lei Maria da Penha. Cria Mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em:

<<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 18 out. 2015.

LIMA, Fernando Antônio Tavernard. Juiz de Direito do TJDF e professor de Direito Processual Penal. Disponível em:

<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2008/renuncia-nos-crimes-de-acao-penal-publica-condicionada-em-casos-de-violencia-domestica-juiz-fernando-antonio-tavernard-lima>. Acesso em 17 de novembro de 2015.

GOMES, R.; MINAYO, M. C. de S.; SILVA, C. F. R. da. Violência contra a mulher: uma questão transnacional e transcultural das relações de gênero. In: BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Impacto da violência na saúde dos brasileiros. Brasília, DF, 2005. p. 117-140.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Fabbrini. Renato N. Manual de Direito Penal Parte Especial. Volume 2. 26ª Edição. São Paulo: Atlas. 2009. P. 33.

MIRABETE, Julio Fabbrini. FABBRINI, Renato N. Manual de Direito Penal. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001. Pg. 69.

MURARO, Rose Marie. A Mulher no Terceiro Milênio.2.ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1992.

NORONHA, Edgard Magalhães. Direito penal. 36 ed. São Paulo: Saraiva, 2001. 1v. p.172.

Disponível em :

<http://jus.com.br/artigos/42422/crimes-passionais-incidencias-de-qualificadoras#ixzz3sznL2SHb>. Acesso em 30 de novembro de 2015.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise crítica e sistêmica / Pedro Rui da Fontoura Porto. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

SILVA, Iracema Viterbo. Violência contra mulheres: a experiência de usuárias de um serviço de urgência e emergência de Salvador, Bahia, Brasil. Cadernos de Saúde Pública 19 (Sup. 2), Rio de Janeiro, 2003.

SOARES, V. Movimento feminista: paradigmas e desafios. Revista Estudos Feministas. [periódico da internet]. 1994. [acesso em 3 agosto de 2011.] 14 telas. Disponível em: <http://journal.ufsc.br/index.php/ref/article/viewFile/16089/14633>

TELES; Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. 2003. O que é violência contra a mulher. São Paulo: Brasiliense.

VERNECK, Barbara. Violência Sexual, Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.coladaweb.com/direito/violencia-sexual>>. Acesso em 07 de novembro de 2015.

VERONESE, Josiane Rose Petry; COSTA, Marli Marlene Moraes da. Violência doméstica: Quando a vítima é criança ou adolescente. Florianópolis: OAB/SC, 2006.

VRISIMTZIS, Nikos A. Amor, Sexo e Casamento na Grécia Antiga. Trad. Luiz Alberto Machado Cabral. 1. ed. São Paulo: Odysseus, 2002.

ANEXO A

LEI 11.340, DE 07 DE AGOSTO DE 2006

(LEI MARIA DA PENHA)

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

- 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
- 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao

matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular as Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

- 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.
- 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

- 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10 Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12 Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

- I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;
- II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;
- III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;
- IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;
- V - ouvir o agressor e as testemunhas;
- VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;
- VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

- 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

- I - qualificação da ofendida e do agressor;
- II - nome e idade dos dependentes;
- III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.
 - 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.
 - 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48(quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

- 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.
- 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.
- 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificara falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

1. a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
2. b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
3. c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

- 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.
- 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.
 - 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.
 - 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, sem e de policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V

DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher,

observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Revista Consultor Jurídico, 8 de agosto de 2006

ANEXO B

LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL

N.º 228, de 31 de maio de 2013

GOVERNO DE SERGIPE

LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 228

DE 31 DE MAIO DE 2013

Modifica a competência e a denominação da 11ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju, altera os Anexos II e III da Lei complementar nº 88, de 30 de outubro de 2003 (Código e Organização Judiciária do Estado de Sergipe), e dá providências.

O GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte lei Complementar:

Art. 1º A 11ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju fica transformada em juizado de Violência Doméstica Familiar e conta a Mulher, órgão integrante da Justiça Ordinária de primeiro grau, com competência definida nesta Lei Complementar.

- 1º O Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é competente para processar e julgar as causas cíveis ou criminais, decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, definidas pela lei 11.340/06.

- 2º As ações penais relacionadas à criança e ao adolescente, bem como ao idoso, anteriormente em tramitação na 11ª Vara Criminal, passam a ser de competência da 6ª Vara Criminal, passam a ser de competência da 6ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju.
- 3º Os processos em tramitação na 11ª Vara Criminal que tratem das matérias relacionadas no parágrafo anterior não devem ser redistribuídos e devem permanecer na competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o qual contará com o auxílio de um Juiz, a ser indicado pela corregedoria Geral da Justiça.
- 4º As ações cíveis definidas na lei 11.340/2006, processadas e jugadas no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, devem ser executadas no referido Juizado.

[1]Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.